

031. APELAÇÃO 0033582-19.2015.8.19.0209 Assunto: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: BARRA DA TIJUCA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0033582-19.2015.8.19.0209 Protocolo: 3204/2017.00653467 - APELANTE: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S A ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB/RJ-183218 ADVOGADO: DANIEL BATTIPAGLIA SGA OAB/SP-214918 APELADO: WILLIAM GLADSTONE LEITE CONSTANT JUNIOR APELADO: CAROLINA RODEIO CONSTANT ADVOGADO: ALEXANDRE SALDANHA CORREARD OAB/RJ-103467 ADVOGADO: ALLAN DA SILVA CAVALCANTI PEREIRA OAB/RJ-128355 ADVOGADO: MATHEUS VINICIUS MENEGATTI DA COSTA OAB/RJ-169802 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO COMBATIDO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA A TODOS OS NORMATIVOS LEGAIS OU JURISPRUDENCIAIS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. ART. 1.025 DO CPC/2015.1. Os embargos de declaração têm a finalidade de esclarecer obscuridade ou contradição da decisão, supri-la de omissão ou corrija-la quando houver erro material.2. Este recurso é sede imprópria para manifestar o inconformismo com o julgado e obter a sua reforma, porque, salvo as hipóteses específicas estabelecidas nos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, nele não se revolve o exame da matéria.3. Desnecessidade de referência a todos os normativos legais ou jurisprudenciais trazidos pelas partes. Precedente: 0022984-42.2012.8.19.0037. Des. Cristina Tereza Gaulia - Julgamento: 12/04/2016 - 5ª Câmara Cível.4. Prequestionamento implícito, conforme inteligência do art. 1.025 do CPC/2015, verbis: "Art. 1.025: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade." 5. Embargos de Declaração desprovidos. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator.

032. APELAÇÃO 0281892-17.2015.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0281892-17.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00715019 - APELANTE: MARIA DE FÁTIMA DA COSTA DA SILVA ADVOGADO: ENZO PALADINO OAB/RJ-137977 APELADO: CLARO S A ADVOGADO: LUIS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON OAB/RJ-020387 APELADO: PAME - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE ADVOGADO: LUIZ FELIPE CONDE OAB/RJ-087690 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. APOSENTADORIA. PRETENSÃO AUTURAL DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO E DO SEGURO DE VIDA, BEM COMO REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA AUTORA.1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível.2. O juízo a quo fundamentou o decisorium na inexistência do direito da autora em ser reintegrada ao plano de saúde, com os benefícios dele decorrentes, dentre os quais o seguro de vida que a autora reputa como não apreciado, julgando improcedentes os pedidos iniciais, não havendo que se falar em sentença citra petita.3. A autora integrou os quadros da segunda ré, como funcionária, de julho de 1987 a fevereiro de 2014, quando foi aposentada, sendo beneficiária do plano de saúde oferecido pela empregadora e associada ao programa de vantagens administrado pela primeira ré.4. O clube de benefícios (PAME Plus) não pode ser enquadrado no conceito de plano de saúde, considerando que não opera os serviços de assistência médica e odontológica, somente oferecendo vantagens como reembolso parcial de medicamentos, seguro de vida compartilhado e isenção de carência. Precedente: 0276325-73.2013.8.19.0001 - Apelação Des (A). Sérgio Seabra Varella - Julgamento: 14/06/2017 - Vigésima Quinta Câmara Cível Consumidor.5. Serviço de assistência médica e odontológica (AMO) cujos valores descontados em contracheque não eram contínuos nem em quantias fixas, caracterizando a coparticipação em procedimentos.6. O artigo 31 da Lei nº 9.656/98 assegura ao aposentado que contribui por, no mínimo, 10 anos, o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava por ocasião da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral. Para tanto, é necessária a comprovação de que o empregado contribuiu para o custeio do plano de saúde, não se aplicando a referida norma aos casos em que o plano de saúde é oferecido integralmente pelo empregador. Precedente: AgInt nos EDcl no REsp 1637573 / SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 27/06/2017, DJe 09/8/2017.7. O plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador não pode ser enquadrado como salário indireto, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora. Inteligência do art. 458, § 2º, IV, da CLT.8. Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais majorados, na forma do art. 85, §11, do CPC/15. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e majorou-se os honorários sucumbenciais, nos termos do voto do Relator.

033. APELAÇÃO 0038178-35.2013.8.19.0203 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 7 VARA CÍVEL Ação: 0038178-35.2013.8.19.0203 Protocolo: 3204/2018.00011436 - APELANTE: CARLOS EDUARDO RODRIGUES DA SILVA ADVOGADO: PEDRO PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA OAB/RJ-015859 ADVOGADO: DENISE HELENA BARBOSA ANTUNES DE SIQUEIRA OAB/RJ-066882 APELANTE: TRANSURB S A ADVOGADO: ANA MARIA ALBRIZZI RIET DUPRÉ OAB/RJ-118213 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: RITO SUMÁRIO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. AUTOR QUE SOFREU LESÕES DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO ENVOLVENDO O COLETIVO DA RÉ QUANDO CONDUZIA SUA MOTOCICLETA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 A TÍTULO DE DANOS MORAIS, R\$ 5.000,00 A TÍTULO DE DANOS ESTÉTICOS, ALÉM DE PENSIONAMENTO MENSAL DE R\$ 744,00 PELO PERÍODO DE 09/11/12 ATÉ 31/01/14. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES.1. Deixo de conhecer do recurso da ré no tocante à dedução de valores percebidos a título de seguro obrigatório DPVAT, por se tratar de inovação recursal.2. A concessionária de serviço público possui responsabilidade objetiva, nos termos do que dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.3. O autor foi vítima de acidente de trânsito quando conduzia a sua motocicleta, sendo abalroado por coletivo da empresa ré, que teria realizado manobra sem as devidas cautelas.4. A tese autoral foi corroborada pelo depoimento de testemunha que presenciou o acidente e afirmou a responsabilidade do condutor do coletivo, o que, aliado as fotos da rua na qual o evento ocorreu, e demais provas dos autos, evidencia manobra inadequada pelo preposto da ré, afastando a tese de culpa exclusiva da vítima.5. Pedido de condenação da ré ao pagamento de pensão correspondente ao percentual de incapacidade apurado pelo expert pelo período de sobrevivência, que não merece ser acolhido, porquanto o perito esclareceu que a incapacidade parcial e permanente do autor não impede o seu ofício como motoboy, tendo o magistrado mensurado o quantum do dano moral tomando por base este fato.6. Restou demonstrado que, após 4 meses do acidente, a haste implantada na cirurgia fraturou, tendo o autor permanecido incapacitado para o trabalho pelo período compreendido entre 09/11/12 a 31/01/14, restando impossível afastar o pensionamento fixado pelo juízo a quo, diante do nexo de causalidade reconhecido no laudo pericial.7. Constituição de capital garantidor que não merece acolhida, porquanto apesar do entendimento consolidado no verbete de súmula nº 313 do STJ, inexistente notícia capaz de abalar a solidez da empresa ré, tratando-se de concessionária de serviço público de grande porte, bastando a inclusão da pensão em sua folha de pagamento, nos termos do artigo 533, §2º do CPC/2015, vigente à época da prolação da sentença. Precedentes: Apelação Cível nº: 0174483-75.2012.8.19.0004, 27ª Câmara Cível, Des.